



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PARECER Nº 050/CCJRL-CMB

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 051/2023, QUE VISA A ESTABELECEER VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, PRESTADORAS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA QUE ATUAM NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES, A NEGATIVA DE RELIGAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DE ANTERIOR INQUILINO, DO PROPRIETÁRIO OU DO POSSUIDOR DO IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 051/2023, que visa a estabelecer vedação às empresas concessionárias, prestadoras do fornecimento de água e de energia que atuam no Município de Benevides, a negativa de religação dos serviços em caso de inadimplência de anterior inquilino, do proprietário ou do possuidor do imóvel e dá outras providências.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com o Art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Benevides:

Art. 48 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afetando, cabendo:

Nº PROC.: 00050 - PAR 050/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FA425E1B7167082FF0145514EB2DF6AE





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

I - a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Logo, considerando a competência desta Comissão para se manifestar sobre o Projeto em comento, há de se salientar que, nos termos do Art. 24, V, da Constituição Federal de 1988, a competência legislativa acerca de “produção e consumo” é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo certo que, nos termos do Art. 30, II, também da Carta Magna, compete aos Municípios “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Segundo a Justificativa apresentada, o Projeto de Lei ora analisado:

[...] tem por finalidade assegurar aos consumidores residentes no Município de Benevides maior segurança contra os abusos praticados pelas empresas responsáveis pelo fornecimento de água e energia, no que tange a solicitação de religamento ou fornecimento dos serviços condicionados à quitação de débitos de terceiros.

Ademais, verifica-se que, além de vedar a prática em comento, é indicado que o descumprimento sujeitará a concessionária à sanção de multa, conforme previsão do Art. 56, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), com valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalte-se que as concessionárias prestadoras de serviços públicos devem obedecer às normas consumeristas, consoante estabelece o §2º, I, do Art. 1º, da Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, bem como o Art. 22, do CDC, a seguir transcrito:

Nº PROC.: 00050 - PAR 050/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FA425E1B7167082FF0145514EB2DF6AE





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nesse sentido, com fulcro nos Arts. 39, V, e 51, III, todos do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

No que tange à competência normativa dos entes federativos e à aplicação da sanção de multa aos fornecedores, além da destinação dos valores arrecadados, também dispõe o CDC:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

[...]

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Assim, conclui-se não haver inconstitucionalidade material ou vício de competência.

Já quanto ao texto de lei apresentado, verifica-se que todos os artigos estão redigidos de forma clara e concisa, restringindo-se à matéria tratada e em consonância ao disposto na legislação federal sobre o assunto.

Quanto à iniciativa, dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Benevides ser competente o vereador que a propôs, *in verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 051/2023, que visa a estabelecer vedação às empresas concessionárias, prestadoras do fornecimento de água e de energia que atuam no Município de Benevides, a negativa de religação dos serviços em caso de inadimplência de anterior inquilino, do proprietário ou do possuidor do imóvel e dá outras providências está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 051/2023, que visa a estabelecer vedação às empresas concessionárias, prestadoras do fornecimento de água e de energia que atuam no Município de Benevides, a negativa de religação dos serviços em caso de inadimplência de anterior inquilino, do proprietário ou do possuidor do imóvel e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 051/2023 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 22 de fevereiro de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

Nº PROC.: 00050 - PAR 050/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FA425E1B7167082FF0145514EB2DF6AE





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 29 de novembro de 2023, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 051/2023, que visa a estabelecer vedação às empresas concessionárias, prestadoras do fornecimento de água e de energia que atuam no Município de Benevides, a negativa de religação dos serviços em caso de inadimplência de anterior inquilino, do proprietário ou do possuidor do imóvel e dá outras providências.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

Nº PROC.: 00050 - PAR 050/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça e Redação de Leis
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000032 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FA425E1B7167082FF0145514EB2DF6AE

